



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0502229-71.2006.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE PIRACICABA, é apelado JOSE MARIA S ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAUL DE FELICE (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

EURÍPEDES FAIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº.: 31632

APELAÇÃO Nº.: 0502229-71.2006.8.26.0451

COMARCA DE PIRACICABA

APELANTE: MUNICÍPIO DE PIRACICABA

APELADO: JOSE MARIA S. ALMEIDA

JUIZ DE 1º GRAU: WANDER PEREIRA ROSSETTE JÚNIOR

EMENTA

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – EXERCÍCIOS DE 2001 A 2003 – MUNICÍPIO DE PIRACICABA – Sentença que julgou extinta a execução fiscal, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado – Apelo do exequente.

ILEGITIMIDADE PASSIVA SUPERVENIENTE – Art. 130 do Código Tributário Nacional – Créditos tributários relativos ao IPTU, às taxas pela prestação de serviços referentes ao imóvel ou às contribuições de melhoria que se sub-rogam na pessoa dos respectivos adquirentes – Obrigações tributárias de natureza propter rem, que acompanham o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos impositivos anteriores à alteração da titularidade do imóvel – Assim, ocorrendo alienação no curso da execução fiscal, verifica-se a ilegitimidade passiva superveniente do alienante e há a possibilidade de redirecionamento para o adquirente – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta C. Câmara – Não se desconhece o entendimento em sentido diverso firmado pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça no AgInt no AREsp nº 942.940/RJ – Precedente que, contudo, não possui natureza vinculante, sendo possível ao magistrado entender de forma diversa – Entendimento que não se coaduna com o disposto no artigo 265 do Código Civil – Solidariedade que não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes – Presunção de solidariedade passiva tributária sem expressa previsão legal que não se entende cabível.

No caso dos autos, o processo foi distribuído em 06/11/2006 (fls. 01v) e a transferência de propriedade do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis ocorreu no curso da ação, em 10/12/2009 (fls. 38/39) – É o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva superveniente do executado, devendo, contudo, a execução fiscal prosseguir em relação ao atual proprietário, não sendo o caso de extinção do feito.

Sentença reformada – Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE PIRACICABA** contra a r. sentença de fls. 40, cujo relatório se adota e que indeferiu o pedido de inclusão do atual proprietário no polo passivo da execução fiscal ajuizada contra **JOSE MARIA S. ALMEIDA**, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, inciso, VI, do Código de Processo Civil.

Nas razões de apelação (fls. 42/50) o apelante sustenta impossibilidade de extinção do feito. Aduz possibilidade de redirecionamento da execução contra o atual proprietário do imóvel, vez que a alienação ocorreu no curso da presente ação. Alega descumprimento de obrigação acessória. Requer, assim, o provimento do apelo e o prosseguimento da execução fiscal.

Não vieram as contrarrazões.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o recurso.

O título executivo na execução fiscal.

A execução, seja ela de que natureza for, tem como base um título executivo, o qual pode ser judicial, caso em que a execução é denominada de “fase de cumprimento de sentença”; ou extrajudicial.

Entre os títulos executivos extrajudiciais se encontra a Certidão de Dívida Ativa (CDA), como reza o Código de Processo Civil de 1973, vigente à época:

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#) [...]

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#). [...]

O título executivo não se confunde com o crédito que ele representa.

Na lição de Enrico Tullio Liebman o título executivo é um ato que a lei entende satisfazer aos rigores de certeza de forma a possibilitar a execução judicial, sem a prévia cognição, mas também sem impedir a defesa do executado, na forma da lei.

Ressalta o mesmo mestre que a eficácia do título executivo se manifesta somente dentro do processo de execução, ensinando que essa situação de direito processual não se confunde e nem interfere com a situação de direito material existente entre as partes.

Assim, no campo fiscal, a eventual irregularidade da CDA não significa irregularidade do crédito tributário, o qual permanece incólume, salvo se atingido por situações que, como ele, sejam também de direito material, exemplificando-se com a prescrição e a decadência.

Essa diferenciação é importante porque a questão que nos propomos tratar exige essa distinção para uma melhor interpretação do significado da súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a exegese deve ser feita tendo-se em mente o ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco:

“[...] em primeiro lugar é indispensável que o sistema esteja preparado para produzir decisões que sejam capazes de propiciar a tutela mais

*ampla possível aos direitos reconhecidos [...]. Onde for possível **produzir precisamente a mesma situação que existiria se a lei não fosse descumprida**, que sejam proferidas decisões nesse sentido e não outras meramente paliativas.” (grifo nosso)*

No caso da execução fiscal a situação que existiria se a lei não fosse descumprida seria a satisfação do credor público e isso deve estar na mente do julgador quando decide nessas situações.

A súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.

A importância da jurisprudência no Brasil tem crescido exponencialmente com cada vez maior vinculação das instâncias inferiores às decisões das superiores, o que nos tem aproximado do sistema de direito conhecido como “*common law*” e nos afastado do denominado sistema europeu continental, passando-se aqui a termos um sistema híbrido.

Assim, mesmo a jurisprudência não sumulada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça hoje tem um forte caráter vinculante, pois a decisão que a contrariar está até sujeita a reclamação perante aqueles tribunais.

Portanto, a súmula não pode ser desconsiderada sob a alegação de que não seja vinculante e diz ela:

A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

A súmula se divide em três partes:

Uma que permite a substituição da CDA, até a prolação da sentença de embargos;

Outra que limita essa permissão aos erros materiais ou formais; e

Outra que veda a modificação do sujeito passivo da execução.

A questão que nos propomos a enfrentar é o significado dessa vedação.

Alteração ou mudança do sujeito passivo da execução.

Como se pode observar a súmula veda alteração ou mudança no polo passivo da execução.

A regra é que só se pode executar aquele contra quem se tem um título executivo judicial ou extrajudicial, sendo a CDA título extrajudicial, como apontado acima, e o objetivo da súmula é manter a higidez de tal título.

Estaria a súmula revogando o Código Tributário Nacional?

Pode-se alegar que a aplicação da súmula tornaria letra morta o disposto nos artigos que tratam de sucessão ou responsabilidade tributária no Código Tributário Nacional, mas tal não se dá.

Com efeito, o Código Tributário Nacional é norma de Direito Material e a súmula

é regra de Direito Processual, pois trata apenas do título executivo, no caso a CDA.

O fato de na execução não se poder alterar o polo passivo não impede que, com base no Código Tributário Nacional a Fazenda ofereça nova execução.

Para evitar a ocorrência da prescrição ou decadência se deve aprimorar os cadastros e mecanismos de lançamento e criação das CDAs, não se podendo responsabilizar a súmula por defeitos na área de administração tributária.

Alteração ou mudança do sujeito passivo da execução no caso dos tributos sobre a propriedade.

Esse tipo de tributo pode gerar mais dúvidas por se entender que tenha natureza *propter rem*.

Em 2007, antes da súmula que é de 2009, o próprio Superior Tribunal de Justiça afirmou que o IPTU tem natureza *propter rem*, admitindo, por isso, a alteração no polo passivo da execução:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPTER REM. INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. 1. A obrigação tributária real é *propter rem*, por isso que o IPTU incide sobre o imóvel (art. 130 do CTN). 2. **Deveras, ainda que alienada a coisa litigiosa, é lícita a substituição das partes (art. 42 do CPC)**, preceito que se aplica à execução fiscal, em cujo procedimento há regra expressa de alteração da inicial, qual a de que é lícito substituir a CDA antes do advento da sentença. 3. [...] 4. **O IPTU tem como contribuinte o novel proprietário (art. 34 do CTN), porquanto consubstanciou-se a responsabilidade tributária por sucessão, em que a relação jurídico-tributária deslocou-se do predecessor ao adquirente do bem. Por isso que impedir a substituição da CDA pode ensejar que as partes dificultem o fisco, até a notícia da alienação, quanto à exigibilidade judicial do crédito sujeito à prescrição.** 5. [...] 6. [...]. 8. Recurso Especial provido. (REsp 840.623/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/09/2007, DJ 15/10/2007, p. 237) (grifo nosso)

A natureza *propter rem* desses tributos, em especial do IPTU é reconhecida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, mas, mesmo nesse caso, a posição do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não permitir a alteração da CDA.

Alienação anterior à execução fiscal.

Havendo a alienação antes da execução fiscal o contribuinte não é mais aquele eleito equivocadamente para ser o executado por eventuais defeitos de cadastro, mas sim o adquirente, havendo, por isso, ilegitimidade de parte passiva na execução proposta contra o alienante:

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO CONTRA O ATUAL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CDA NULA.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - [...] **A substituição da Certidão de Dívida Ativa é permitida até o momento em que for proferida decisão de primeira instância, somente quando se tratar de erro formal ou material, e não em casos que impliquem alteração do próprio lançamento.** (REsp 705.793/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJe 07/08/2008) (grifo nosso)

No mesmo sentido, precedentes desta 15ª Câmara de Direito Público:

APELAÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – IPTU, exercícios de 2006 a 2009 – Município de Campos do Jordão – CDA – **Pretendida substituição do título e prosseguimento da execução contra outros devedores, em razão de alienação do imóvel em data anterior a propositura da execução – Não cabimento, conforme súmula do Superior Tribunal de Justiça – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO.** (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0507334-25.2010.8.26.0116, Rel. RODRIGUES DE AGUIAR, j. 27/03/2014) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL – Execução fiscal – IPTU do exercício de 2001 – Ilegitimidade passiva – **Pedido de substituição do polo passivo para constar o atual proprietário do imóvel – Impossibilidade – Alienação ocorrida em outubro de 1995, conforme certidão expedida pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital - Ação proposta em dezembro de 2002 – Proposta a execução fiscal, essa deve prosseguir contra o nome indicado na CDA – Impossibilidade de alteração no curso da demanda – A modificação do sujeito passivo da relação tributária em razão do que dispõem os artigos 121, 128, 129 e 131 do CTN só é permitida na fase administrativa – Expedida a CDA, presumem-se encerradas todas as características do crédito no que tange ao valor e ao devedor – Em razão da certeza e liquidez atinentes a este título, após o ajuizamento fica vedada a substituição do polo passivo – Precedentes do STJ – Sentença mantida – Recurso improvido.** (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 9000503-21.2002.8.26.0090, Rel. EUTÁLIO PORTO, j. 13/11/2014) (grifo nosso)

Se essa alienação não constar no cartório de registro de imóveis, ou seja, se o executado que está na CDA original ainda consta como proprietário no CRI ele é parte legítima devido à regra de que a propriedade imóvel só se transmite pelo registro no CRI.

Todavia, o promitente-comprador pode figurar no polo passivo da execução fiscal, mas desde que junto com o proprietário e isso esteja assim desde a propositura da execução, mesmo que nada conste no Cartório de Registro de Imóveis:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROMITENTE VENDEDOR. ART. 34 DO CTN. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que **o promitente comprador é legitimado para figurar no polo passivo conjuntamente com o proprietário, qual seja, aquele que tem a propriedade registrada no Cartório de Registro de Imóveis, em demandas relativas à cobrança do IPTU.** [...] 2. Na espécie, não houve transcrição da alienação no Cartório de Registro de Imóveis competente, de forma que **o promitente vendedor, proprietário do bem, também é legitimado para figurar no polo passivo da execução fiscal.** 3. [...] (AgRg no REsp 1125171/SP, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010) (grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que é dever do antigo proprietário informar a alienação ao Fisco, mas, se não o fizer, isso não autoriza a alteração do polo passivo se a alienação for anterior à execução, sem prejuízo de gerar multa por descumprimento de obrigação tributária acessória:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. VENDA DE IMÓVEL. **FALTA DE COMUNICAÇÃO ANTERIOR AO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DO EXECUTADO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que deve ser afastada a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, devendo suportar os ônus sucumbenciais quem deu causa à instauração do processo. [...] II - **Na hipótese, trata-se de execução fiscal em face de dívida de IPTU, ajuizada em 2003, em que houve a alienação do imóvel objeto da dívida em 1999**, por parte do executado a terceiro. III - Em que pese ter havido o registro da venda do bem no Cartório Imobiliário, o executado deixou de comunicar ao Fisco, antes do ajuizamento da execução, acerca do citado negócio jurídico, o que só o fez por meio dos embargos à execução. IV - Deve, portanto, o executado arcar com os honorários advocatícios, **em virtude da extinção da execução fiscal sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam**, pois foi quem deu causa ao ajuizamento da lide, em atenção ao princípio da causalidade. V - Recurso especial improvido. (REsp 1089701/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 10/11/2008) (grifo nosso)

Alienação durante o curso da execução fiscal — possibilidade de redirecionamento da execução.

Nos termos do artigo 130 do Código Tributário Nacional, os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, assim como as taxas ou as contribuições de melhoria referentes a tais bens, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação:

Art. 130. Os créditos tributários relativos a **impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis**, e bem assim os relativos a **taxas** pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a **contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes**, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. (grifo nosso)

Assim, depreende-se do aludido dispositivo que a sub-rogação verificada na aquisição de bens imóveis é pessoal, havendo alteração do sujeito passivo da obrigação, de modo que o adquirente passa a ser responsável pelo crédito tributário relativo ao imóvel:

[...] Consagra o dispositivo a noção, normatizada pelo Código Civil, de obrigação *propter rem*, ou seja, aquela estabelecida em função de um direito de natureza real. Assim, a obrigação pertinente ao bem acompanha

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quem dele venha a ser titular. **Portanto, o adquirente de bem imóvel, diante da pendência de débito referente ao IPTU, sucederá o alienante na obrigação.** [...] (Costa, Regina Helena. *Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014) (grifo nosso)

Nesse sentido, a Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a substituição do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal, quando a venda do imóvel ocorrer no curso da ação, em decorrência da natureza *propter rem* da obrigação tributária quanto ao IPTU:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA E UNIÃO. **TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL. CURSO DA DEMANDA. SUCESSORA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.** SUBSTITUIÇÃO DA CDA. DESNECESSIDADE.

1. Os apontados arts. 130 e 131 do CTN não têm comando normativo para amparar a tese de imunidade do IPTU em favor da RFFSA, visto que tais dispositivos legais cuidam de tema diverso, referente à responsabilidade tributária por sucessão, sendo certo que a deficiência da irresignação recursal nesse ponto enseja a aplicação da Súmula 284 do STF. 2. A Primeira Seção, quando do julgamento do Recurso Especial repetitivo n. 1.045.472/BA, consolidou o entendimento de que não é possível substituir a Certidão de Dívida Ativa para o fim de modificar o sujeito passivo da obrigação tributária e, com isso, obter o redirecionamento da execução fiscal, porquanto tal providência encerraria indevida modificação do lançamento no âmbito judicial. Inteligência da Súmula 392 do STJ. **3. Hipótese em que não há necessidade de alteração do lançamento nem da Certidão de Dívida Ativa (CDA), para que a União passe a integrar o polo passivo da execução fiscal, visto que ela não está sendo cobrada na condição de contribuinte do imposto, mas na de sucessora da devedora original (RFFSA) em razão da transferência patrimonial ocorrida no curso da demanda executiva.** 4. Por se tratar de obrigação tributária *propter rem*, o adquirente do imóvel assume em nome próprio o dever de pagar o crédito do IPTU regularmente lançado em momento anterior à transferência do domínio. 5. Por cuidar de imposição automática do dever de pagar os créditos tributários até então lançados em nome do contribuinte anterior, assim expressamente determinada na lei, o sucessor pode ser acionado independentemente de qualquer outra diligência por parte da Fazenda credora, visto que a sua responsabilidade não está relacionada com o surgimento da obrigação tributária, mas com o seu inadimplemento. 6. Agravo interno não provido. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp. nº 1764763/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, j. em 16/11/2020, V. U.) (grifo nosso)

No mesmo sentido, restou consignado no julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1073846/SP que a obrigação tributária quanto ao IPTU acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE

COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. 1. A incidência tributária do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR (de competência da União), sob o ângulo do aspecto material da regra matriz, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localizado fora da zona urbana do Município (artigos 29, do CTN, e 1º, da Lei 9.393/96). 2. O proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, à luz dos artigos 31, do CTN, e 4º, da Lei 9.393/96, são os contribuintes do ITR. 3. O artigo 5º, da Lei 9.393/96, por seu turno, preceitua que: "Art. 5º É responsável pelo crédito tributário o sucessor, a qualquer título, nos termos dos arts. 128 a 133 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional)." 4. **Os impostos incidentes sobre o patrimônio** (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e **Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU**) **decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato imponible encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações *propter rem*, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel.** 5. Consequentemente, a obrigação tributária, quanto ao IPTU e ao ITR, acompanha o imóvel em todas as suas mutações subjetivas, ainda que se refira a fatos imponíveis anteriores à alteração da titularidade do imóvel, exegese que encontra reforço na hipótese de responsabilidade tributária por sucessão prevista nos artigos 130 e 131, I, do CTN, verbis: "Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. Art. 131. São pessoalmente responsáveis: I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos; (Vide Decreto Lei nº 28, de 1966) (...)" [...] 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1073846/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 25/11/2009, V. U.) (grifo nosso)

De igual modo, precedentes desta C. Câmara:

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM – Execução fiscal - IPTU – Município de São Paulo – Embargos à execução julgados improcedentes – **Imóvel transmitido no curso do processo – Sub-rogação do crédito tributário na pessoa do adquirente – art. 130 do CTN – Ilegitimidade superveniente - Possibilidade de redirecionamento do feito em face do adjudicante** - Sucessão processual - Desnecessidade de substituição da CDA - Exclusão da apelante do polo passivo - Precedentes do STJ e desta 15ª Câmara de Direito Público - Recurso provido. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 9000138-49.2011.8.26.0090, Rel. Erbetta Filho, j. 16/09/2021, V. U.) (grifo nosso)

AGRAVO – EXECUÇÃO FISCAL – Exceção de pré-executividade – IPTU de 2017 a 2018 – Município de São Paulo – **Feito proposto em dezembro de 2018 contra o vendedor do imóvel – Imóvel vendido em junho abril de 2017, cujo negócio foi registrado na Matrícula em**

junho de 2017 – Ação proposta contra pessoa sem propriedade, sem posse com animu domini e sem titular de domínio útil - Ilegitimidade passiva executiva do vendedor, pois o adquirente sub-roga-se na dívida pendente por ocasião da transmissão, conforme art. 130 do CTN e precedente do c. STJ estabelecido no REsp. 1073846/SP, submetido à sistemática de Recursos Repetitivos – Execução extinta - RECURSO PROVIDO para julgar extinta da execução. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, AI nº 2037917-87.2021.8.26.0000, Rel. Rodrigues de Aguiar, j. 16/04/2021, V. U.) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU - Exercícios de 2000 a 2002 – Município de Birigui – Extinção em primeiro grau, por carência de ação – Ilegitimidade passiva "ad causam", entretanto, aqui não configurada - Rejeitadas as preliminares arguidas em contrarrazões - **Ajuizamento da ação em face do anterior proprietário do imóvel tributado, que era contribuinte dos tributos em testilha, à época de seus fatos geradores e respectivos lançamentos – Possibilidade de redirecionamento do feito, em face do atual proprietário daquele bem, que o adjudicou posteriormente – Responsabilidade por sucessão, mediante sub-rogação na pessoa do adquirente, a teor do artigo 130 do CTN –** Constituição regular do crédito tributário e desnecessidade de sua alteração – Inaplicabilidade da Súmula nº 392 do C. STJ – Sentença reformada – Apelo da municipalidade provido. (TJ/SP, 15ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0017380-63.2004.8.26.0077, Rel. Silva Russo, j. 04/08/2016, V. U.) (grifo nosso)

Não se desconhece o entendimento firmado pela Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, caso o fato gerador do IPTU tenha ocorrido antes da transmissão do imóvel ao novo proprietário, a incidência da norma de responsabilidade por sucessão prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional não afasta a sujeição passiva do alienante:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL APÓS O LANÇAMENTO. SUJEITO PASSIVO. CONTRIBUINTE. ALIENANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 130 DO CTN. SUB-ROGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DISTINÇÃO DO REGIME CIVIL. EFEITO REFORÇATIVO E NÃO EXCLUDENTE. PROTEÇÃO DO CRÉDITO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO CAPUT COM O PARÁGRAFO ÚNICO E DEMAIS DISPOSITIVOS DO CTN. COERÊNCIA SISTÊMICA DA DISCIPLINA DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IRRELEVÂNCIA DA DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA LIBERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO ORIGINÁRIO. ART. 123 DO CTN. INOPONIBILIDADE À FAZENDA PÚBLICA DAS CONVENÇÕES PARTICULARES RELATIVAS À RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ATO NEGOCIAL PRIVADO. RES INTER ALIOS ACTA. PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DAS CONVENÇÕES. SÚMULA 392/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ALIENANTE NA DISCUSSÃO DE SITUAÇÃO PROCESSUAL DO TERCEIRO ADQUIRENTE. PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. [...] 3. **Não procede a arguição de afronta ao art. 130 do CTN. É incontroverso que o fato gerador do IPTU ocorreu antes da alienação do imóvel, de modo que eventual incidência da norma de responsabilidade por sucessão não afasta a**

sujeição passiva do alienante, conforme assentado pela jurisprudência do STJ (REsp 1.319.319/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/10/2013; REsp 1.087.275/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009). 4. **O caput do art. 130 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o seu parágrafo único. Nenhuma dúvida de que a sub-rogação do parágrafo único não exclui a responsabilidade do proprietário anterior à transferência imobiliária.** Tal raciocínio há de ser aplicado na sub-rogação do caput, devendo a interpretação sistemática prevalecer sobre a isolada. 5. O parágrafo único do art. 130 do CTN ajuda não só a compreender o alcance e sentido da sub-rogação do caput, cujo efeito tem caráter meramente aditivo e integrador do terceiro adquirente sem liberação do devedor primitivo, como reforça o regime jurídico específico do instituto tributário em relação à disciplina estabelecida no Direito Civil. A sub-rogação do Direito Civil é no crédito e advém do pagamento de um débito. A do Direito Tributário é no débito e decorrente do inadimplemento de obrigações anteriores, assemelhando-se a uma cessão de dívida, com todas as consequências decorrentes. Não há confundir a sub-rogação tributária com a sub-rogação civil ante a diversidade de condições e, por conseguinte, de efeitos. 6. Importa assegurar que a sucessão no débito tributário seja neutra em relação ao credor fiscal, cuja mudança pura e simples de devedor pode se dar em detrimento da garantia geral do pagamento do tributo. O imóvel transferido não é o único bem a responder pela dívida fiscal dele advinda. Consoante prescreve o art. 184 do CTN, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Proteção parecida se encontra no art. 789 do CPC/2015, c/c o art. 10 da LEF. A subtração de uma quantidade negativa não equivale necessariamente à adição proporcional de uma positiva, pois o acervo patrimonial que potencialmente responde pela dívida pode ser diverso e por isso não passível de ser manietado por ato de vontade do devedor. 7. Para constatar a distorção basta cogitar de valores expressivos de IPTU inadimplidos pelo titular da propriedade à época dos respectivos fatos geradores, tendo ele diversos outros bens e ativos financeiros de maior liquidez passíveis de responder de forma preferencial pela dívida. Caso a propriedade do imóvel que originou os débitos fosse posteriormente alienada a um terceiro cujo único patrimônio é o bem adquirido, e por declaração unilateral de vontade do sujeito passivo pudesse ocorrer a substituição do devedor pelo adquirente e a exclusão da responsabilidade do alienante, haveria evidente risco à efetividade do crédito público e garantia da dívida. Ensejaria o instituto da sub-rogação tributária toda sorte de blindagens, triangulações e planejamentos patrimoniais, de forma a dificultar a satisfação do crédito fiscal e corromper a finalidade legal de sua criação. 8. **A correta interpretação do art. 130 do CTN, combinada com a característica não excludente do parágrafo único, permite concluir que o objetivo do texto legal não é desresponsabilizar o alienante, mas responsabilizar o adquirente na mesma obrigação do devedor original. Trata-se de responsabilidade solidária, reforçativa e cumulativa sobre a dívida, em que o sucessor no imóvel adquirido se coloca ao lado do devedor primitivo, sem a liberação ou desoneração deste.** 9. A responsabilidade do art. 130 do CTN está inserida ao lado de outros dispositivos (arts. 129 a 133 do CTN), que veiculam distintas hipóteses de responsabilidade por sucessão, e localizada no mesmo capítulo do CTN que trata da responsabilidade tributária de terceiros (arts. 134 e 135) e da responsabilidade por infração (arts. 136 a 138). O

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que há em comum a todos os casos de responsabilidade tributária previstos no CTN é o fim a que ordinariamente se destinam, no sentido de propiciar maior praticidade e segurança ao crédito fiscal, em reforço à garantia de cumprimento da obrigação com a tônica de proteção do erário. O STJ tem entendido que os arts. 132 e 133 do CTN consagram responsabilidade tributária solidária, por sucessão, e o art. 135 ventila hipótese de responsabilidade de caráter solidário, por transferência. 10. Interpretação sistemática do art. 130 com os demais dispositivos que tratam da responsabilidade tributária no CTN corrobora a conclusão de que a sub-rogação ali prevista tem caráter solidário, aditivo, cumulativo, reforçativo e não excludente da responsabilidade do alienante, cabendo ao credor escolher o acervo patrimonial que melhor satisfaça o débito cobrado a partir dos vínculos distintos. [...]17. Agravo Interno conhecido, em parte, e nessa parte improvido. (STJ, Segunda Turma, AgInt. no AREsp. nº 942.940/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 15/08/2017, V. U.) (grifo nosso)

Contudo, verifica-se que o referido precedente não possui natureza vinculante, sendo possível ao julgador entender de forma diversa.

Desse modo, com a devida vênia, observa-se que o supramencionado entendimento não se coaduna com o quanto disposto no artigo 265 do Código Civil, segundo o qual a solidariedade não pode ser presumida, resultando da lei ou da vontade das partes:

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Ao estabelecer a existência de solidariedade pelo pagamento do IPTU entre o alienante e o adquirente do imóvel sobre o qual incide a cobrança do tributo, nega-se a aplicação do referido artigo em âmbito tributário, uma vez que se autoriza a presunção de solidariedade passiva tributária sem que haja expressa previsão legal, alterando-se a definição e o conteúdo do instituto da solidariedade por meio de construção jurisprudencial, o que não se entende cabível.

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. O entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. **Ressalte-se que a solidariedade não se presume (art. 265 do CC/2002), sobretudo em sede de direito tributário.** 2. Embargos de divergência não providos. (STJ, Primeira Seção, EREsp. nº 834.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 08/09/2010, V. U.) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO - IPTU - SERVIDÃO DE PASSAGEM - OLEODUTOS - ART. 34 DO CTN - POSSUIDOR - AUSÊNCIA DE TÍPICIDADE - NÃO INCIDÊNCIA - SOLIDARIEDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA - NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O

possuidor da servidão de passagem, embora detenha o direito de usar e gozar da propriedade, dela não pode dispor, razão pela qual não se insere no rol de contribuintes de IPTU previsto no art. 34 do CTN. 2. **A solidariedade passiva tributária não se presume, devendo advir de previsão legal.** 3. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, REsp. nº 1115599/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 04/05/2010, V. U.) (grifo nosso)

Por fim, importante consignar que aqui vale o mesmo princípio mencionado no tópico anterior: se não houve registro no registro de imóveis, deve a execução prosseguir sem alteração do polo passivo, uma vez que o alienante continua como proprietário do imóvel.

O CASO DOS AUTOS.

No caso, trata-se da cobrança de débitos de IPTU referentes ao exercício de 2000. A execução fiscal foi distribuída em 06/11/2006 (fls. 01v) inicialmente contra Jose Maria S. Almeida (fls. 02).

No decorrer da execução fiscal, em 13/05/2013, o Município requereu a alteração do polo passivo para constar Dole Cerqueira Leite Ferguson, atual proprietário do bem (fls. 37).

Todavia, o d. Juízo *a quo* não analisou o pedido e, em 06/09/2017 proferiu a r. sentença de fls. 40 que extinguiu o feito ante a impossibilidade de substituição/emenda da CDA.

Ocorre que, como registro da escritura de compra e venda do imóvel ocorreu em 10/12/2009, no curso da ação (fls. 38/39), sendo o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva superveniente do executado.

Não é o caso, no entanto, de extinção do processo, sendo possível o prosseguimento da execução fiscal contra o atual proprietário.

Com isso, deve ser reformada a r. sentença.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos extremos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Bem por essa razão eventuais embargos declaratórios não se prestariam à eventual supressão de falta de referência a dispositivos de lei (STJ, EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 08/05/2006).

Ante o exposto, meu voto propõe que se **CONCEDA PROVIMENTO** ao recurso.

EURÍPEDES FAIM
RELATOR